



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

RECURSO E QUEIXA DO HOSPITAL JÚLIO DE MATOS CONTRA A TVI

(Aprovada na reunião plenária de 22 de Novembro de 2000)

I - OS FACTOS

I.1 - A 18 de Outubro de 2000 foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social o seguinte documento, assinado pelos quatro membros do Conselho de Administração do Hospital Júlio de Matos:

"O Hospital Júlio de Matos, NIPC 501608508, sito na Avenida do Brasil, nº 53, 1749-002 LISBOA, vem participar e, a final, requerer a V. Exa. o seguinte:

- 1. Em 21 de Setembro de 2000, no "Jornal Nacional" da Televisão Independente - TVI, transmitido por volta das 20 horas, foi exibida como notícia de abertura uma reportagem realizada em 14 de Julho do corrente ano neste Hospital.*
- 2. Essa reportagem fora autorizada, sem quaisquer restrições, pelo Conselho de Administração deste estabelecimento hospitalar para um programa de âmbito nacional sobre Psiquiatria e Saúde Mental que aquela operadora de televisão alegadamente estaria a preparar.*
- 3. Porém, na reportagem exibida no passado dia 21 de Setembro foi patente a falta de rigor e de verdade nas imagens exibidas e nos respectivos comentários, nomeadamente, identificando erradamente uma cave e uma sala de arrumos das instalações deste Hospital como espaços para doentes.*
- 4. Para além disso, as declarações prestadas pela Presidente do Conselho de Administração do Hospital, gravadas na mesma data em que a reportagem foi efectuada, foram truncadas, tendo sido deturpado o respectivo sentido tal como foram exibidas.*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5. *Em face disso, e no legítimo exercício do seu direito de resposta, a Presidente do Conselho de Administração deste Hospital, dirigiu ao Director de Informação da TVI, em 22 de Setembro p.p., a carta de que se envia fotocópia, solicitando a divulgação do comunicado anexo à mesma - textos que se juntam à presente participação como documento nº 1.*
6. *No entanto, a TVI não respeitou o direito do ora participante, apesar de tempestivamente exercido e devidamente fundamentado, não tendo divulgado a resposta que para o efeito lhe foi enviada e violando, deste modo, o disposto no Artº 57º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho ("Lei da Televisão").*
7. *É certo que a participada convidou a Presidente do Conselho de Administração do participante a intervir directamente no "Jornal Nacional" no dia 25 de Setembro p.p., convite que foi aceite, mas do qual não resultou a possibilidade de esclarecer convenientemente a respectiva posição, visto de tal haver sido impedida pelo entrevistador.*
8. *Entretanto, nos dias 25 e 26 de Setembro deste ano, a participada voltou a exhibir, novamente, imagens recolhidas nas instalações do participante, nas quais eram visíveis, de modo a poderem ser identificados, diversos doentes mentais internados neste estabelecimento, em flagrante violação dos respectivos direitos de personalidade, designadamente do direito de imagem.*

Assim, atento o disposto nos artºs 3º, alínea h), 4º, alínea n), e 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto ("Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social"), requer-se a V. Exa. que a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibere no sentido de:

- a) *Fazer observar pela participada o legítimo direito de resposta do participante na situação acima descrita;*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- b) *Incentivar a participada a aplicar critérios jornalísticos que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis."*

Em anexo vinha um texto da Presidente do Conselho de Administração do Hospital, Dr^a Maria Gaio, o qual, ao abrigo do normativo do direito de resposta (mal invocado, mas sendo irrefutável a intenção de o utilizar, o que aliás a TVI não nega) se pretendia que fosse divulgado *"no mesmo programa e no mesmo horário"*. O documento dizia ainda que *"A Presidente do Conselho de Administração coloca-se à disposição da TVI para prestar quaisquer esclarecimentos entendidos necessários"*.

I.2 - Tendo sido solicitado à TVI que, acerca do recurso e da queixa do Hospital Júlio de Matos, informasse o que tivesse por conveniente, o Director-Geral daquele operador, José Eduardo Moniz, remeteu à AACCS a seguinte explicação, a qual se reproduz a seguir por inteiro, uma vez que, pese embora a sua extensão, é importante disponibilizá-la na íntegra, tal como se fez com o recurso/queixa desencadeador, de modo a que a respectiva apreciação acompanhe com a maior aderência a explanação dos factos e dos argumentos dos dois lados:

"O Direito de Resposta, tal como se encontra estruturado na Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão), art.ºs 53.º e 57.º, tem como objectivo a promoção do contraditório e do pluralismo na Comunicação Social, permitindo a difusão de visões alternativas que facilitem ao público o acesso a diferentes pontos de vista sobre o mesmo assunto, um contraditório bilateral de informação.

Temos que a Lei da Televisão, ao mesmo tempo que define, no art.º 53.º n.º 1, os pressupostos do Direito de Resposta, vem no n.º 3 do mesmo art.º, estabelecer uma causa de preclusão de tal Direito, quando determina que o Direito de Resposta fica prejudicado se, com a concordância expressa do interessado, o operador de Televisão tenha facultado outro meio daquele expor eficazmente a sua posição. Com efeito, nesta situação não se justifica a concessão de um direito de acesso aos meios de comunicação "a posteriori", pois a versão alternativa dos factos, que o Direito de Resposta

9556



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

tem por objectivo garantir, já terá sido apresentada no seu devido lugar, com as vantagens da maior imediatividade e com a certeza de que o público alvo da notícia e da visão alternativa é o mesmo.

A TVI, com efeito, levou a cabo uma reportagem sobre o Hospital Júlio de Matos, com a concordância expressa do Conselho de Administração daquele estabelecimento. No âmbito dessa reportagem, foram entrevistadas duas enfermeiras que procederam a uma visita guiada aos pavilhões em que prestam serviço, relatando alguns casos gritantes de falta de condições e escassez de meios com que os doentes e funcionários daquele Hospital têm de diariamente lidar.

Nessa reportagem, ao contrário do que consta da exposição feita a V. Exa. pela Presidente do Conselho de Administração Dr^a Maria Gaio, foi filmada uma cave de onde, devido às más condições das instalações, teriam aparecido ratazanas, e uma sala onde foram encontrados instrumentos de jardinagem (pás, ancinhos, tesouras de poda, etc). A Dr^a Maria Gaio, na exposição que subscreve, vem afirmar que a equipa de reportagem da TVI identificou este espaços como espaços para doentes; ora, com o devido respeito, permitimo-nos discordar da sua opinião. Com efeito, nunca, em toda a peça jornalística, o pessoal da TVI encarregue da questão se referiu dessa forma a algum dos mencionados espaços: a reportagem, quando incide sobre a cave, não faz mais do que mencionar que, devido às precárias condições de isolamento da porta que lhe dá acesso, algum tempo antes, tinham aparecido ratazanas na enfermaria; quanto à sala, é a própria enfermeira do pavilhão que realça o facto da existência de instrumentos cortantes num espaço onde os doentes mentais têm livre acesso (esta ideia não foi nunca veiculada pela TVI).

Tudo o que acima é relatado foi exposto, no devido tempo, à Dr^a Maria Gaio, para que, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração daquele Hospital tivesse oportunidade de rebater os pontos focados na reportagem, esclarecendo convenientemente a sua posição. Assim sendo, consciente desse facto, a Dr^a Maria Gaio teve oportunidade, nas instalações



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

do Hospital, onde foi entrevistada e, posteriormente, nos estúdios da TVI, de defender a reputação e bom nome do Hospital de Júlio de Matos.

Quando foi entrevistada no local, a Dr^a Maria Gaio defendeu que a melhoria das condições hospitalares depende da aprovação dos projectos apresentados pela Administração Hospitalar ao Ministério da Saúde, implicando alterações estruturais em todo o Hospital, construído há aproximadamente 60 anos, de acordo com as necessidades de então. Refere a necessidade de contratação de pessoal de enfermagem, dependente de um descongelamento de verbas que até aquela data ainda não tinha acontecido, para uma melhoria nas condições de tratamento dos doentes internados. Face ao que foi dito por aquela responsável, parece que a situação em que se encontram alguns serviços do Hospital é, não do Hospital (representado pelo Conselho de Administração), mas do Ministério da Saúde (o órgão que o tutela).

Para além desta entrevista, a Dr^a Maria Gaio esteve ainda em directo no programa "Jornal Nacional", para, como ela própria refere, "prestar esclarecimentos". Neste programa, a Presidente do Conselho de Administração refere que a peça jornalística mostra apenas pequenas parcelas da realidade, descrevendo de seguida as melhorias noutras áreas daquele Hospital, referindo como exemplos dessa situação, uma percentagem de investimento em 1999 superior em 130% à de 1998, a instalação de um Serviço de Consulta Externa, vincando sempre que a política de Gestão do Hospital esteve sempre atenta às críticas e se dirigiu sempre a uma melhoria das condições de tratamento e humanização dos serviços.

A entrevista termina quando a entrevistada começa a extravasar do âmbito da reportagem sobre a qual se propunha falar, e principia a falar sobre a Reforma da Saúde Mental e sobre os caminhos a percorrer para a melhoria dos cuidados de saúde, sendo certo que a reportagem inicial não se destinava a discutir uma estratégia política global para o sector, mas sim identificar uma situação muito concreta.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Face a tudo o que foi acima exposto, somos de opinião que não assiste razão ao queixoso, quando vem invocar a violação do seu Direito de Resposta, uma vez que, observando o disposto no referido artº 53º da Lei da Televisão, tal Direito estava claramente precludido."

I.3 - Do visionamento da gravação disponibilizada pela TVI juntamente com o texto acima reproduzido pode inferir-se o seguinte:

- Confirma-se que as peças apresentadas pelo operador visibilizam situações de grande precariedade de organização, segurança, dignidade dos doentes e qualidade dos serviços prestados no Hospital, sendo muito negativa a imagem da instituição Júlio de Matos decorrente das reportagens, inclusive considerando as observações jornalísticas que, em voz off, pontuam as referidas peças, quase sempre desfavoráveis ao Hospital, de resto acompanhando incontornavelmente o sentido óbvio do que é mostrado;
- Enfatize-se que as reportagens contam com declarações de vários profissionais do Hospital, as quais sublinham o teor crítico, mesmo veementemente crítico, da apreciação da situação no Hospital, aspecto importante por credibilizar, com testemunhos do interior do estabelecimento, a veracidade das acusações que as reportagens veiculam;
- A Directora do Hospital é efectivamente ouvida por duas vezes, a primeira na parte final da primeira reportagem, a segunda posteriormente, já em reacção à peça inicial e em directo no "*Jornal da Noite*", a seu pedido, e em ambas as ocasiões foi-lhe possibilitado explicar razoavelmente os seus pontos de vista, que, em grande parte, contrariam os da TVI, contraste que resultou indubitavelmente claro para o telespectador, sobretudo na segunda entrevista;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Os doentes mostrados em situações de intimidade tinham a sua identidade disfarçada; em dois casos seria possível, no limite, mas com dificuldade, identificar os doentes filmados, mas não se tratava de circunstâncias em que se mostravam cenas degradantes ou de óbvia privacidade.

II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para avaliar e deliberar acerca do recurso e da queixa, tendo em conta, no primeiro caso, o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição Política da República e nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e, no segundo caso, o previsto na alínea h) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - Como se acaba de ver, o requerimento do Hospital Júlio de Matos encerra um recurso contra alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e uma queixa contra invocada utilização de critérios jornalísticos desrespeitadores dos direitos individuais e dos padrões éticos exigíveis. Assim, embora incidindo sobre o mesmo núcleo fáctico, há dois tipos de menções reclamantes, juridicamente distintas, convindo ajuizá-las com autonomia, mau-grado uma relativa concomitância entre aquelas menções. É o que se vai fazer, começando-se pela vertente do direito de resposta de que o recorrente sustenta o direito alegadamente violado.

II.3 - Determinam os nºs 1 e 3 do artigo 53º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho:

"1 - Tem direito de resposta na televisão qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, que tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.

(...)



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3 - *O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor eficazmente a sua posição.*

(...)"

II.4 - Ora o que se passou no caso controvertido em análise pode e deve subsumir-se na previsão do nº 3 do artigo 53º da Lei da Televisão acima citado. É certo que o sentido das imagens e o teor das afirmações e opiniões (entre elas as de profissionais do estabelecimento) mostradas pela TVI sobre o Hospital Júlio de Matos eram susceptíveis de afectar a reputação e o bom nome do Hospital. Mas é igualmente verdade que a TVI ouviu *por duas vezes* a directora do Júlio de Matos, na segunda das quais em assumida posição de resposta ou reparação, pelo que a pretendida resposta do Hospital, relativa a factos anteriores a esta última intervenção da Directora do estabelecimento, carece de fundamento. Com efeito, aquela dirigente hospitalar teve a oportunidade de, com razoável largueza, expor para os expectadores da TVI o seu entendimento e a sua interpretação dos factos, salientando sem ambiguidades (e isto é crucial, pois ilustra o sentido de resposta desse protagonismo) a sua própria discordância face à versão factual transmitida pelo operador

II.5 - Ou seja, a responsável máxima do Hospital pôde, perante os telespectadores do canal que desencadeara as reportagens críticas visando o estabelecimento hospitalar de que é dirigente, divulgar a sua contraversão dos factos, fazendo-o em indubitável e expressa oposição à versão repetidamente publicada pela TVI. Precisando, a Directora do Hospital respondeu mesmo e directamente à reportagem de 21 de Setembro, que é em concreto aquela a que o texto de resposta não divulgado se reporta. Ocorreu assim o fundamental elemento do contraditório que constitui o cerne do instituto do direito de resposta, a sua razão de ser. E esse contraditório teve lugar de forma atempada, adequada e suficiente. Mais - ele inseriu-se por inteiro na previsão do nº 3 do artigo 53º da Lei da Televisão, pelo que a conclusão de que o Hospital usou verdadeiramente de um direito de resposta corresponde, não



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

apenas a um imperativo de lógica e de coerência retributivas, mas também a um desiderato normativo inequívoco.

II.6 - Entender diferentemente, por exemplo na direcção do pedido do Hospital, o qual reivindica o exercício do direito de resposta apesar da possibilidade já concedida e efectivada de responder realmente perante as câmaras do operador, embora sem se arguir aí expressamente o instituto do direito de resposta - entender diferentemente representaria então uma atitude descaracterizadora desta figura legal, que exageraria injustificadamente o seu significado formal em detrimento do seu papel substancial de compensador e equilibrador de direitos. De resto, é este mesmo o sentido e o peso que o legislador quis dar à parte final do nº 3 do artigo 53º da Lei da Televisão: respeitado o espírito do instituto através do ressarcimento do direito de defesa da honra e do bom nome atingidos, não se lobra qualquer necessidade, e antes só haveria inconveniência, em insistir no exercício de um direito de resposta já sem fundamento, por carência superveniente de um direito ainda desprotegido.

II.7 - Remanesce o ponto do invocado ilícito da utilização de critérios jornalísticos desrespeitadores dos direitos individuais e dos padrões éticos exigíveis. Terão as peças da TVI violado aqueles direitos e padrões? Manifestamente que não. Os doentes mentais filmados em situações de alguma intimidade não estão identificados e a visibilização filmica das situações em que é promovida a divulgação (anónima) da imagem de parte dos seus corpos resulta importante, dir-se-ia indispensável, para enquadrar e explicitar as reportagens. Do que se tratava era, evidentemente, de mostrar aos espectadores da TVI um cenário de degradação no tratamento de doentes mentais num determinado Hospital. Para tanto, a inclusão de certas passagens inevitavelmente chocantes afigurava-se incontornável, fazendo parte da coerência noticiosa das peças, da sua lógica de mensagem. Evitá-lo ou iludi-lo constituiria uma castração jornalística, ou até um procedimento autocensório na verdade incompreensíveis. Se a temática abordada numa reportagem é melindrosa não é possível impedir a disponibilização de imagens contendo alguma veemência, até alguma crueza. Noticiar é isso mesmo, é conduzir o consumidor de informação, o cidadão, a um universo o mais possível aproximado da



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

realidade descrita, de forma séria mas sem excluir o apelo à emotividade do receptor, a qual é uma das portas essenciais do conhecimento humano.

II.8 - Sem dúvida que é absolutamente obrigatório, sobremaneira ao divulgarem-se imagens impressionantes, manter um particular cuidado no respeito dos direitos de personalidade dos visados. Foi o que aconteceu em geral na emergência em exame. As notícias que a TVI publicou sobre o Júlio de Matos, sendo denunciadoras de um estado de situação socialmente criticável, podem considerar-se contundentes, mas, no ponto em que pessoas individuais estão envolvidas, mostram em princípio delicadeza e contenção. Não se detectam nas peças nem sistemática exploração sensacionalista da dor e do sofrimento pessoais nem excessiva exposição da intimidade de indivíduos que, pela fragilidade do seu posicionamento social e de saúde, merecem efectivamente um respeito muito especial. Em algumas situações pontuais de exposição individual, preferir-se-ia contudo que a TVI tivesse usado de uma maior contenção na amostragem de cenas de intimidade envolvendo doentes. Não que se houvesse detectado manifestas violações do direito à imagem de pessoas visionadas, mas, em matéria tão delicada, um cuidado acrescido e mesmo para além do estritamente exigível é sempre aconselhável.

II.9 - Diga-se finalmente que há mérito na amostragem de peças jornalísticas revelando as dificuldades de organização e as deficiências de prestação de serviços dos organismos de saúde, principalmente dos pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde, a trave mestra do sistema de saúde do nosso país, pago com os impostos dos contribuintes. Notícias como as que motivaram a presente Deliberação são portanto oportunas e socialmente úteis, cumprindo o dever de informar com insenção e rigor que a Constituição e a Lei salvaguardam e é um apanágio dos Estados de Direito. A qualidade dos serviços de saúde proporcionados às populações corporiza um fundamental índice de civilização nas democracias modernas, pelo que a denúncia mediática dos erros e das insuficiências do sistema, se bem que virtualmente incómoda para os dirigentes das instituições criticadas, deveria ser encarada por estes não com susceptibilidade mas antes com naturalidade. E até como um acto instrumental de colaboração da comunicação social na tarefa de ultrapassar o muito que ainda está mal na saúde em Portugal.

7563



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO


Tendo apreciado um recurso/queixa do Conselho de Administração do Hospital Júlio de Matos contra a TVI por alegadamente ter sido ilegitimamente denegado àquele Hospital o exercício do direito de resposta em relação a várias reportagens passadas pelo "Jornal da Noite" da TVI, em Setembro de 2000, visando a situação interna e a qualidade dos serviços prestados no Hospital, e ainda por invocada infracção nessas reportagens de critérios jornalísticos que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Não dar provimento ao recurso concernente ao direito de resposta, por se verificar que a dupla audição da Directora do Hospital pela TVI, nomeadamente ao utilizar a prerrogativa prevista na alínea c) do artigo 53º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, correspondeu a uma adequada substituição do direito de resposta, ressarcindo apropriadamente o direito à imagem e ao bom nome que o Hospital reivindicava e a lei protege;
- b) Considerar que os critérios jornalísticos que inspiraram as reportagens não violaram os padrões ético/legais exigíveis, chamando-se entretanto a atenção da TVI para que, em situações de grande melindre que envolvam pessoas com a imagem muito fragilizada, deve ser sempre assumido o maior cuidado na protecção dos direitos de personalidade em risco.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Novembro de 2000

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira, contra de Artur Portela (com declaração de voto).

O Presidente,


José Maria Gonçalves Pereira
(Juiz-Conselheiro)



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

sobre
queixa do Hospital Júlio Matos contra a TVI

Discordo, por dois motivos:

- a) O facto de **a resposta** ter tido acesso, em discurso directo, a uma peça jornalística não significa que ela tenha sido, de facto, exercida;
- b) O facto de doentes poderem ser identificados contraria normas legais, éticas e deontológicas; tal deve ser dito claramente, legítimas que sejam algumas críticas contidas na reportagem.

(Artur Portela)
22.NOV.00

2564